



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO GONÇALO -RJ.

PROCESSO: 0008713-88.2016.8.0004

AUTOR: ANDREZZA PAULA CARVALHO SILVA SANTOS.
RÉU: BANCO PAN S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V. Exa. Que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custo pericial.

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 21 de dezembro de 2017.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de uma Cédula de Crédito Bancário proposta por ANDREZZA PAULA CARVALHO SILVA SANTOS em face do **BANCO PAN S/A**, pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em 19/02/2014 a parte Autora firmou Contrato de Financiamento – Nº 000061865368 para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 48(quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 553,90 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), vencendo a primeira em 22/03/2014 e a última em 22/02/2018.

A parte autora em sua inicial de fls.03/12 alega abusividades contratuais: capitalização de juros; taxa de juros abusivas; ilegalidade nos encargos moratórios cobrados (comissão de permanência cumulada), cobrança de tarifas diversas; entre outras alegações.



Desta forma, requer que seja julgada procedente a pretensão autoral, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como a devolução dos valores indevidamente exigidos (juros sobre juros; juros excessivos, tarifas, encargos, etc), com o conseqüente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, recalculando o valor das parcelas fixas, com posterior baixa do contrato, entre outros pedidos a serem apreciados pelo Juízo às fls. 11/12.

A parte Ré à fls. 42/51 apresenta sua contestação, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos do presente feito.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls. 145, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Réu a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, **apurando excessos contratuais, caso existam.**

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica-se todos os valores cobrados ao Réu desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

O sistema de amortização utilizado para cálculo da prestação do financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo nos anexos do sistema de amortização, que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1% Juros mora e 2% multa ou Comissão de Permanência limitada à taxa contratual.

- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios 'Comissão de permanência' acrescidos de juros mora e multa, se configura cumulação de encargos.**



Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa ou Comissão de permanência)

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O contrato nº 00061865368 – Cédula de Crédito Bancário – objeto do litígio, foi celebrado em 19/02/2014.

No caso em análise, textualmente, o contrato de fls. 17/22, prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações no valor de R\$ 553,90 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), vencendo a primeira em 22/03/2014 e a última em 22/02/2018.

O valor do bem, um automóvel RENAULT/MEGANE, Ano 2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo pago de entrada R\$ 6.000,00 (seis mil reais), financiando o valor de R\$ 14.275,99 (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), já inclusos tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de fls. 17/22, vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS FLS. 17/22		
Data do Contrato		19/02/2014
Valor do Bem		R\$ 20.000,00
Entrada		R\$ 6.000,00
Valor Financiado:		R\$ 14.000,00
IOF		R\$ 227,82
Registro de contrato		R\$ 48,07
TOTAL		R\$ 14.275,89
Prazo/meses:		48
Taxa Juros Contrato -		2,84%
Prestação Contratada		R\$ 553,90
1º Vencimento		22/03/2014
Término		22/02/2018

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ **Nas Condições Contratuais, temos:**



Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros Contrato -	2,84%
Taxa Juros PRATICADA	2,9112284%
Prestação Cobrada	R\$ 553,90
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 548,44
Diferença por Prest.	R\$ 5,46

Reitera-se que a **taxa contratada** expressa no contrato é de 2,84% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 548,44 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto inferior à cobrada pela parte Ré, encontrando-se uma diferença de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos) por prestação adimplida.

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Autora praticou taxa de juros superior à contratada.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada =2,84% a.m.
TX. Praticada = 2,9112284% a.m.
TX. BCB =1,9875%a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 02/2014 - data do contrato - foi de 1,9875% a.m, portanto, **inferior à taxa contratada** pela parte Ré, que foi de 2,84% a.m.

Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida **taxa contratada está acima da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.**

Ressalva: Constata-se que a Taxa contratada é superior à Taxa Média divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.



ENCARGOS MORATÓRIOS:

Constata-se que das 48 quarenta e oito) prestações contratadas, a parte Autora pagou 20 (vinte) prestações, conforme demonstrativo de fls. 174/178 (anexadas pelo Réu.

Importante ressaltar a V.Exa. que na Cláusula 17.3 - item nº. 3.15 do contrato (fls. 120) existe previsão de cobrança comissão de permanência de 0,60 % ao dia que equivale à 18% ao mês.

Informa-se que a perícia apurou os encargos praticados considerando: Multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, no caso de pagamento em atraso, tendo em vista que a parte Ré cobrou taxa de Comissão de Permanência superior ao limite da taxa do contrato.

Apura-se no quadro abaixo os valores e percentuais cobrados, como a seguir se expõe:

Encargos PRATICADOS pelo Banco				
Prestação Calculada pelo Banco	Com. Perm.	% Com. Perman. ao mês	Total Pago	Situação
R\$ 553,90	R\$ 29,88	18%	R\$ 583,78	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 33,20	18%	R\$ 587,10	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 39,84	18%	R\$ 593,74	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 36,52	18%	R\$ 590,42	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 29,88	18%	R\$ 583,78	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 39,84	18%	R\$ 593,74	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 26,56	18%	R\$ 580,46	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 33,20	15%	R\$ 587,10	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 29,88	18%	R\$ 583,78	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 36,52	18%	R\$ 590,42	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 43,16	18%	R\$ 597,06	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 26,56	18%	R\$ 580,46	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 43,16	16%	R\$ 597,06	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 33,20	15%	R\$ 587,10	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 26,56	14%	R\$ 580,46	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 39,84	15%	R\$ 593,74	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 43,16	18%	R\$ 597,06	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 39,84	18%	R\$ 593,74	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 33,20	18%	R\$ 587,10	Liquidada
R\$ 553,90	R\$ 39,84	18%	R\$ 593,74	Liquidada
R\$ 703,84			R\$ 11.781,84	



Cláusula 17.3 – O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades; a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança extrajudicial ou judicial.

Frisa-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% **ou** comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Ressalva: o Banco cobrou Comissão de Permanência com taxa superior ao limite da taxa de juros do contrato nas prestações pagas em atraso.

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 356 do STJ** com o posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que

“É INCABÍVEL A COBRANÇA DE DESPESAS ATINENTES À EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30/04/2008”.

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial, firma-se no sentido de que a partir de 30/04/2008 não se encontra respaldo a cobrança de quaisquer tarifas,s.m.j.

✓ Tarifas cobradas no presente contrato:

Registro contrato		R\$	48,07
Total Tarifas		R\$	48,07



Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 19/02/2014, dentro do período abrangido pela Súmula nº 356, concluindo-se pela exclusão das tarifas cobradas.

Ressalva: Remete-se para consideração da seguinte tarifa cobrada:

- Tarifa de cadastro R\$ 48,07 (quarenta e oito reais e sete centavos)

Desta forma, apura-se o valor de **R\$ 48,07 (quarenta e oito reais e sete centavos)**, a ser apreciado pelo Juízo como cobranças indevidas.

No presente caso, excluindo-se a referida tarifa, encontra-se uma prestação de R\$ R\$ 546,59 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) o que vem a onerar a prestação em R\$ R\$ 7,31 (sete reais e trinta e um centavos) por parcela adimplida.

Observação: Posicionamento Técnico Pericial - Exclusão de todas as tarifas cobradas no financiamento em observância à Súmula nº 356. (Anexo I), onde apura-se valores pagos a maior.

DOS QUESITOS.

Ambas as partes não apresentaram quesitos.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:

1. SITUAÇÃO CONTRATUAL - De acordo com o demonstrativo de fls. 174/178, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos, com as seguintes observações e considerações na análise pericial:

20 (vinte) parcelas pagas (01 até 20)
26 (vinte e seis) parcelas vencidas (21 até 46).
02 (duas) parcelas vincendas (47 e 48)

2. PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:
“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”



Resumo: TX. Contratada =2,84% a.m.

TX. Praticada = 2,9112284% a.m.

TX. BCB =1,9875%a.m

3. TAXA DE JUROS CONTRATO - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte Ré praticou taxa de juros de 2,9112284% A.M., portanto, superior à taxa à contratada de 2,84% a.m.

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais o Banco praticou taxa de juros superior à contratada.

4. COMPARATIVO TAXA MÉDIA DE JUROS BCB - Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. A Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 02/2014– data do contrato -foi de 1,9875% a.m, portanto, inferior à taxa contratada de 2,84% a.m. pela Parte Autora.

Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é inferior à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.

5. Informa-se que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, a parte Autora pagou 20 (vinte) prestações.

Ressalva: o Banco cobrou Comissão de Permanência – Com taxa superior ao limite da taxa de juros do contrato) nas prestações pagas em atraso, oscilando entre 14% a 18% ao mês. Observa-se que existe Cláusula (17.3) que prevê o percentual cobrado.

6. TARIFAS INDEVIDAS - Considerando que o contrato é datado em 19/02/2014; a Resolução do CMN (BACEN) N. ° 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) n° 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula n° 356 do STJ, conclui-se não cabíveis quaisquer tarifas no contratado celebrado a partir 30/04/2008, s.m.j.

Remete-se para consideração da Tarifa de Cadastro R\$ 48,07 (quarenta e oito reais e sete centavos) a ser considerada como indevida.

No Anexo I, a perícia exclui a referida tarifa, encontrando uma prestação de R\$ R\$ 546,59 (quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) o que vem a onerar a prestação em R\$ R\$ 7,31 (sete reais e trinta e um centavos) por parcela adimplida. (Já considerada no referido anexo como valor pago a maior).

Ressalva: A parte Autora não observou a Resolução n. ° 3.518/07 e n° 3.919/2010do CMN, corroborado com a direcionamento da Súmula n° 356 do STJ, em seus cálculos, ou seja, incluindo tarifa não prevista.



7. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, os valores considerados devidos à ao Banco, conforme entendimento técnico pericial, considerando:

- Ajuste à Taxa contratada de 2,84%a.m.; **(Ressalva)**
 - Observância a Resolução do CMN (BACEN) N. ° 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 356 do STJ;(Exclusão das tarifas indevidas). **(Ressalva)**
 - Juros remuneratórios na parcela;
 - Juros de mora de 1% a.m e 2% de multa; **(Ressalva – Comissão de Permanência - Com taxa superior ao limite da taxa de juros do contrato)**
- Encontra-se o valor de R\$ 386,62 (Trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes a diferenças de prestação e encargos pagos a maior a ser compensado dos valores devidos (ressalvas feitas).

APURAÇÃO PERICIAL			
Parcelas Vencidas	(21 até 46)	R\$	14.401,40
1% Juros de Mora		R\$	284,23
Multa 2%		R\$	1.797,93
Total Parcelas VENCIDAS	(21 até 43)	R\$	16.293,57
Atualização TJRJ		R\$	18.153,10
Total parcelas vencidas até data Laudo	dez/17	R\$	34.446,67
Pagamento efetuado a maior (diferença de prestação e encargos)		R\$	386,62
TOTAL DEVIDO ATÉ A DATA DO LAUDO	12/2017	R\$	34.060,05
Parcelas Vincendas	(47 e 48)	R\$	1.093,19

Neste diapasão, compensando-se débitos e créditos, apura-se o montante de **R\$34.446,67 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)** atualizados com índice do TJ/RJ até 12/2017, referentes às parcelas vencidas a ser quitado pela parte Autora. VIDE ANEXO I.

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO BANCO CONSIDERANDO; a Resolução do CMN (BACEN) N. ° 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 356 do STJ–Juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa. (12/2017)



• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 11 (onze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2017.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0
CPF. 071957267-38